



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM Nº 088/2018

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, valorosos cidadãos e cidadãs medianeirenses, na qualidade de Prefeito em Exercício e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, o **Projeto de Lei nº 088/2018**, que ***"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente"***, e dá outras providências.

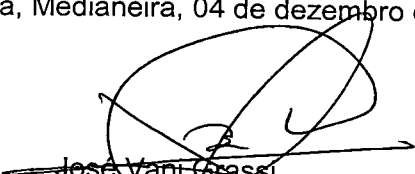
Cumpra a este o objetivo de obter autorização legislativa para proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, com a finalidade da aplicação de excesso de arrecadação dos recursos conforme discriminação abaixo:

Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de Junho de 2012 e Termo de Compromisso PAR nº 201803517-6 - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autoriza o repasse de recursos financeiros ao Município, através do Plano de Ações Articuladas - PAR;
- Devolução de Rendimentos Bancários do Termo de Compromisso PAC nº 208194/2014, firmado entre a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e este Município, com o objetivo da Construção da Quadra na Escola Idalina P. Bonatto.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posteriormente aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 04 de dezembro de 2018.


José Vani Grassi
Prefeito em Exercício

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de Protocolo
Protocolo nº 01899/2018 - 04/12/2018 - 15h 29min
Contendo: 02 volume(s), 07 folha(s), 01 anexo(s)
Desc. dos anexos: Termo de Compromisso Par nº 201803517-6 (05 fls)
Servidor responsável: 



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 088/2018, de 04 de dezembro de 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com o que preceitua o inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, até a importância de **R\$ 219.278,35** (Duzentos e Dezenove Mil, Duzentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos) para a Inclusão das seguintes dotações ao orçamento vigente, conforme segue:

06.00 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

06.01 – Diretoria de Coordenação Educacional

12.361.0007.1.002 - Aquisição de Equipamentos Permanentes - Secretaria de Educação

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente - FR 144 -R\$ 218.960,00

12.361.0007.1.025 - Construção e Melhorias nas Quadras de Esportes Escolas Municipais

4.4.20.93.00 – Indenizações e Restituições - FR 137 -R\$ 318,35

TOTAL.....R\$ 219.278,35

Art. 2º O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo anterior será custeado com recursos provenientes de excesso de arrecadação do orçamento vigente, na forma do que preceitua o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

Fonte nº - 137 – Construção Quadra Idalina P. Bonatto – 463.....R\$ 318,35

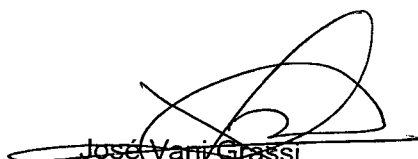
Fonte nº - 144 – PAR/FNDE – Res. 14/2012 Termo 201803517-6 – 563.....R\$ 218.960,00

TOTAL.....R\$ 219.278,35

Art. 3º Esta Lei é parte integrante do anexo constante do projeto de lei 087/2018 ao qual se refere a 13ª revisão legal da proposta às metas e prioridades constantes do Plano Plurianual 2018/2021 oriundo da Lei 670/2017, e 13ª revisão às metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, Lei nº 671/2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 04 de dezembro de 2018.


José Vani Grassi
Prefeito em Exercício

Termo 0048035176



recibo 563 - 2.4.1.8.05 1.1.01

 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

fonte 144

TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201803517-6

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR						
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO						
01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS					02 - EXERCÍCIO 2017	
03 - Nº PROCESSO 23400.001772-2017-16						
04 - NOME DA PREFEITURA PM MEDIANEIRA					05 - N.º DO CNPJ 76.206.481/0001-58	
06 - ENDEREÇO RUA ARGENTINA, 1546 - CENTRO			07 - MUNICÍPIO MEDIANEIRA		08 - UF PR	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A)						
09 - NOME RICARDO ENDRIGO					10 - CPF 549.210.239-72	
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS						
ITENS						
ITEM	ETAPA	UNIDADE	ANO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
CONJUNTO ALUNO CJA-04-MDF (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,37M E 1,59M)	ENSINO FUNDAMENTAL	CONJUNTO(S)	2018	460	R\$ 214,00	RS 98.440,00
CONJUNTO ALUNO CJA-06-MDF (PARA ALUNOS COM ALTURA ENTRE 1,59M E 1,88M)	ENSINO FUNDAMENTAL	CONJUNTO(S)	2018	460	R\$ 262,00	RS 120.520,00
TOTAL GERAL				920	R\$ 476,00	RS 218.960,00
EMPENHOS						
INICIATIVA			NÚMERO		VALOR	
14 - ADQUIRIR MOBILIÁRIOS DE SALA DE AULA			2017NF-651689		RS 218.960,00	
TOTAL EMPENHO					RS 218.960,00	
11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO						
MÊS INICIAL: 08/2018			MÊS FINAL: 08/2019			
12 - ETAPAS OU FASES (SE HOUVER)						

(*) ITEM A SER ADQUIRIDO POR ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE

Considerando o que dispõe a LEI Nº 12.796 DE 2013, a Resolução CDE/NDI Nº 14/2012, a Prefeitura Municipal de MEDIANEIRA compromete-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme extrato supra e com as condicionantes a seguir estabelecidas:

I - Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens e serviços discriminados acima, objeto deste Termo de Compromisso referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas - PAR elaborado e aprovado;

II - Executar os programas em conformidade com as normas específicas editadas pelo FNDE para execução do PAR e das demais ações financiadas;

III - Executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE MLC exclusivamente, no cumprimento das ações pactuadas neste Termo de Compromisso e dentro do cronograma de execução estabelecido;

IV - Utilizar os recursos financeiros transferido pelo FNDE MLC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado, responsabilizando-se para que a movimentação dos recursos ocorra somente para o pagamento das despesas previstas neste Termo de Compromisso ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se restritamente, por meio eletrônico, no qual se a devida responsabilidade a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelo município, sendo proibida a utilização de cheques, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011;

V - A conta corrente específica deste Termo de Compromisso deverá ser movimentada por meio do Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos - OBN, do Banco do Brasil sempre que a instituição bancária e o FNDE disponibilizarem essa possibilidade

VI - Incluir no orçamento anual do município os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

VII - Providenciar a regularização da referida conta corrente na agência indicada, procedendo a entrega e a chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, outorgando ao FNDE/MEC a condição de, sempre que necessário, obter junto ao banco os saldos e extratos da referida conta, inclusive os das aplicações financeiras, bem como o direito de solicitar seu encerramento, bloqueio, estorno ou transferência de valores nos casos estipulados nos artigos 12º, 13º e 14º da Resolução CD/FNDE Nº 14/2012

VIII - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE de forma a garantir a aplicação imediata dos recursos creditados a seu favor

IX - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade obrigatoriamente em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada a mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC inclusive quando se tratar de caderneta de poupança cuja aplicação dar-se-á mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente

X - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras, após aprovação do FNDE, exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso incluindo-as nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica

XI - Assumir a responsabilidade de efetuar as aquisições descritas no presente Termo de Compromisso por adesão às Atas de Registro de Preços do FNDE quando houver e na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 estando ciente que o aceite a este termo de compromisso gera automaticamente adesão às atas de registro de preços da autarquia para os itens contemplados neste instrumento

XII - Lançar em patrimônio, visitar, garantir a guarda e conservar os materiais e bens permanentes, discriminados no Plano de Ações Articuladas e adquiridos com recursos federais, sob pena de, não o fazendo, arcar com a restituição financeira do montante correspondente, inclusive pela instauração de Comissão de Contas Especial (CCE) caso necessário.

XIII - Assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do governo federal e do FNDE em toda e qualquer ação promocional ou não relacionada com a execução das ações pactuadas no cronograma estabelecido neste Termo de Compromisso, respeitando as orientações relativas a condutas a serem adotadas no período eleitoral

XIV - Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos a execução deste Termo de Compromisso para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos

XV - Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município com a identificação do FNDE/MEC, do PAR e do presente Termo de Compromisso, bem como arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas referidos no Capítulo VI, da Resolução CD/FNDE Nº 14/2012

XVI - Permitir o livre acesso aos órgãos de controle e ao FNDE a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado.

XVII - Apresentar, sempre que solicitado, ao FNDE/MEC ou a seus(s) representante(s) legalmente constituído(s) a via original de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos

XVIII - Prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa sempre que solicitado pelo FNDE/MEC por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim

XIX - Não considerar os valores transferidos no âmbito dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal

XX - Prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, no prazo e nas condições estipuladas na Resolução CD/FNDE Nº 14/2012

XXI - Manter em seu poder, à disposição do FNDE/MEC dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, os comprovantes das despesas efetuadas a conta do programa, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a qual se refere o exercício do repasse dos recursos, a qual será divulgada no site eletrônico www.fnde.gov.br.

XXII - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora

XXIII - Responsabilizar-se, no menor tempo possível, por todos os procedimentos necessários à aquisição e manutenção dos bens e equipamentos, assim como zelar pelo regular uso no objetivo proposto e, quando necessário, realizar adequações na estrutura física para suportar a instalação e guarda dos equipamentos adquiridos

XXIV - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso

Declaro, em complementação, que o ente federado cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e que os recursos próprios de responsabilidade do ente federado estão assegurados, conforme a Lei Orçamentária Municipal. Ainda informo que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a) do art. 73 da Lei nº 9.504/97

Brasília, 16 de AGOSTO de 2015

RICARDO ENDRIGO

BRAZIL Services Barra GovBr
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Desenvolvimento da Educação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012

(https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000014&seq_ato=000&)

acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000014&seq_ato=000&

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ação Articulado (PAR).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – art. 208, III, § 1º.

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

Medida Provisória nº 562, de 20 de março de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º § 1º da Lei nº 1.303, de 17 de novembro de 1998 e pelo art. 4º § 2º e art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012 e pelos artigos 1º e 2º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 outubro de 2003, neste ato representado por Luiz Carlos de Oliveira, Diretor Geral do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o imperativo de conferir uniformidade nas prestações de recursos aos entes públicos estaduais e municipais para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da Educação Básica por intermédio do PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas estaduais e municipais da educação básica;

RESOLVE, "AD REFERENDUM"

Art. 1º A assistência técnica e financeira será concedida exclusivamente aos entes federativos que tenham elaborado o Plano de Ações Articulado (PAR) e o submetido à aprovação do Comitê Estratégico, de acordo com o termo de compromisso no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC.

Art. 2º Para a análise dos processos de assistência financeira PAR serão considerados os seguintes fatores:

- I. disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para sua implementação;
- II. capacidade operacional do ente federativo proponente para execução das ações propostas, apresentação de demanda qualificada;
- V. adequação das metas apresentadas à aceleração do desenvolvimento do LEBIOA.

Art. 3º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º desta Resolução, receberão as orientações para o envio do PAR por meio do SIMEC, bem como o resultado da sua análise.

I – DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO PAR

Art. 4º A formulação do PAR obedecerá aos termos desta Resolução e será implantada progressivamente, entre os anos de 2012 a 2014.

Parágrafo único. Será facultado ao Comitê Estratégico do PAR definir prazos para a apresentação das propostas de revisões do PAR.

Art. 5º Respeitadas as definições de a) e d) da seção técnica e financeira será organizada segundo os programas e ações a cargo de cada Secretaria do MEC e do FNDE, considerando os seguintes eixos temáticos:

- I. Gestão Educacional;
- II. Formação de Profissionais da Educação;
- III. Práticas Pedagógicas e Avaliação;
- IV. Infraestrutura e Recursos Pedagógicos.

§ 1º - O módulo PAR 2012 do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a elaboração do Termo de Compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, a ser firmado com as entidades beneficiárias, o qual deverá conter, no mínimo:

- a) a identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- b) as metas quantitativas;
- c) o cronograma de execução financeira;
- d) a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º - O detalhamento das dimensões do PAR, de que trata o parágrafo anterior está subdividido em Áreas, Indicadores e Subações, nas quais estão contidas as metas físicas e os valores.

§ 3º - A critério do Comitê Estratégico, poderão ser determinados prazos para adesão pelos entes, no módulo PAR do SIMEC, programas ou ações que venham a ser criados, visando a inclusão de outros programas existentes e que sejam considerados prioritários para o alcance dos resultados do PAR.

II – DOS AGENTES INTEGRANTES DO PAR

Art. 6º São agentes do Programa:

a) O Ministério da Educação (MEC) por meio de uma secretaria responsável pela formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica e pelo monitoramento e avaliação, direta ou indiretamente ou por delegação;

b) O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) a quem compete executar as transferências financeiras do Programa;

- iii. Os municípios, os estados e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao termo de compromisso; e
- IV. O Comitê Estratégico do PAR, a quem cabe definir e revisar as ações, programas e atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro da União

Parágrafo único. O Comitê Estratégico será Presidido pelo Secretário Executivo do Ministério da Educação e composto por um representante titular e um suplente, dos seguintes órgãos

- a. Secretaria de Educação Básica (SEB);
- b. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);
- c. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI);
- d. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE);
- e. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- f. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
- g. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

- I. ao Ministério da Educação, por intermédio de cada Secretaria,
 - a. formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da Educação Básica;
 - b. realizar a análise de mérito do PAR em observância ao programa gerido por cada Secretaria, e
 - c. acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR.
- II. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,
 - a. realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pela Secretaria, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;
 - b. acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco;
 - c. proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;
 - d. monitorar a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela Autarquia;
 - e. suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;
 - f. praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa;
 - g. receber e analisar, por intermédio do SIGPC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma da Resolução CD/FNDE Nº 02, de 8 de janeiro de 2012.
- III. aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal:
 - a. instituir os respectivos Comitês e Equipes Locais;
 - b. elaborar o PAR a partir do diagnóstico da situação educacional, de acordo com o padrão estabelecido para o programa, disponível no site eletrônico do MEC (<http://simec.mec.gov.br>) (<http://simec.mec.gov.br>);
 - c. preencher e enviar os formulários disponibilizados no sistema SIMEC, módulo PAR, indicando as ações e quantitativos para atendimento;
 - d. submeter o PAR a aprovação do MEC e do FNDE nas instâncias respectivas, técnica e financeira;
 - e. aceitar o Termo de Compromisso com o respectivo cronograma de execução, no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br> (<http://simec.mec.gov.br>), utilizando a senha fornecida ao ente federado;
 - f. executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no Termo de Compromisso e dentro do cronograma estabelecido;
 - g. realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações, observada a legislação vigente;
 - h. permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;
 - i. prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;
 - j. prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos de acordo com o disposto nesta resolução, e
 - k. emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso.
- IV. Ao Comitê Estratégico do PAR:
 - a. coordenar as ações de implementação dos Planos de Ações Articuladas (PAR) municipais, estaduais e do Distrito Federal realizadas em parceria com o FNDE e Secretarias do Ministério da Educação;
 - b. definir as ações, os programas e as atividades que serão objeto de atendimento pelo MEC no PAR tanto de assistência técnica quanto de assistência financeira;
 - c. supervisionar o cumprimento dos prazos e o quantitativo das ações de responsabilidade do MEC nos Planos de Ações Articuladas.

IV – DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 8º A transferência de recursos financeiros para os projetos tecnicamente aprovados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE/MEC, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal condicionada aos regimentos estabelecidos na LDO e no PPA.

§ 2º - Será utilizado como instrumento de homologação da transferência automática a aceitação do Termo de Compromisso pelo dirigente municipal, estadual ou do Distrito Federal no SIMEC.

§ 3º - A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64;

§ 4º - A transferência de recursos de que trata esse artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria conforme o programa estabelecido nos termos de compromisso.

Art. 9º As transferências de recursos de que trata o caput do artigo 13, serão repassadas de acordo com a disponibilidade financeira e o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso aceito.

Art. 10 Os recursos financeiros poderão ser repassados em uma ou mais parcelas, de acordo com o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso, observadas as especificidades das ações aprovadas nas quatro dimensões do PAR.

§ 1º Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos projetos dos entes federados deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE eletronicamente por meio do S-MEC.

§ 2º Os dados e documentos eletrônicos gerados no S-MEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE/MEC, a disposição dos entes federados e da Comissão de Fomento e Trabalho Externo.

Art. 11 A assistência financeira decorrente da manutenção da estrutura física será regulamentada em resolução específica do FNDE.

V - DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 12 Os recursos financeiros de que trata o parágrafo anterior serão creditados mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE/MEC, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais, com as quais mantenha parceria indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º - A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça ao Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação de acordo com a norma bancária vigente.

§ 2º - Os recursos da conta corrente específica serão destinados somente ao pagamento de despesas previstas nesta Resolução e para aplicação financeira e serão mantidos exclusivamente no sistema eletrônico no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços e beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.537/2011.

§ 3º - Nos termos do Acordo de Cooperação Multilateral entre o FNDE/MEC e a instituição financeira oficial federal, disponível no site www.fn.de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 4º - A identificação da instituição para abertura da conta corrente é facultada ao FNDE/MEC, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, sob o sigilo bancário e seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regulamentação da execução.

§ 5º - Enquanto não utilizados pelo município, estado e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º - As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram repassados pelo FNDE/MEC.

§ 7º - O produto das aplicações financeiras deve à ordem do titular da credida da conta corrente específica dos municípios, estados e Distrito Federal e aplicado exclusivamente no intuito do objetivo da Resolução e não será sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º - A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga os municípios, os estados e o Distrito Federal de efetuarem as movimentações financeiras exclusivamente por meio da conta corrente aberta pelo FNDE/MEC e por meio eletrônico.

§ 9º - O FNDE poderá suspender a atuação da parceria e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada ao ente federado, caso não cumprimento do Termo de Compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o Termo de Compromisso poderá ser cancelado.

§ 10 - O FNDE/MEC divulgará em sua página na internet e no endereço eletrônico www.fn.de.gov.br os recursos financeiros repassados à conta desta Resolução.

§ 11 - É obrigação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE/MEC na conta corrente específica, depósitos estes que poderão estar disponíveis para consulta na internet no site eletrônico www.fn.de.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

§ 12 - Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE/MEC poderá junto ao Banco e divulgará mensalmente em seu portal na internet no endereço www.fn.de.gov.br os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.

Art. 13 Os municípios, os estados e o Distrito Federal farão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica nas seguintes situações:

- I. ocorrência de depósitos indevidos;
- II. determinação do Poder Judiciário na quitação do débito;
- III. constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes;
- IV. constatação de utilização irregular dos recursos repassados.

Parágrafo único. C existindo saldo suficiente na conta corrente para efetuar o estorno ou o bloqueio de que trata o caput e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, estados e Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação corrigida monetária emitida pela FNDE/MEC.

Art. 14 Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, a obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, estados e Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os valores relativos à:

- a. não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso;
- b. não apresentação da prestação de contas no prazo exigido;
- c. utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e,
- d. na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 15 Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas no prazo improrrogável de sessenta dias a contar do término do prazo para execução do objeto previsto no termo de compromisso.

Parágrafo único. O FNDE poderá utilizar os saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

Art. 16 As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que for realizado o pagamento e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA de mês anterior ao mês de pagamento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação, o débito será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

Art. 17 Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão efetuar as devoluções dos recursos financeiros objeto do Termo de Compromisso, independente do fato gerador que lhes deram origem, em agências do Banco do Brasil S/A, mediante utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site eletrônico www.fnnde.gov.br, na qual deverão ser indicados sua razão social e o seu número e a data

I. se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198034 no campo "Número de Referência"; ou

II. se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores à emissão da GRU, os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198034 no campo "Número de Referência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II do caput, considera-se ano de repasse aquele em que se deu a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, disponível no site www.fnnde.gov.br (<http://www.fnnde.gov.br>).

Art. 18 Os valores referentes as devoluções de que trata o art. 17 deverão ser registrados no SIGPC onde deverá ser informado o número de autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

Art. 19 Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão arcar com eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata o art. 17, não podendo lançá-las na prestação de contas.

Art. 20 Os municípios, os estados e o Distrito Federal não poderão considerar os valores transferidos no âmbito do LRF (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 21 da Constituição Federal.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 21 A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo rendimentos financeiros, e deve ser enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) no prazo máximo de sessenta dias, a contar da vigência do Termo de Compromisso ou de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

§ 1º - A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização e devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal.

§ 2º - O gestor, responsável pela prestação de contas, que inserir ou facilitar a funcionário autorizado a inserir dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SIGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para qualquer entidade, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 3º - Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será considerado omissor no dever de prestar contas pelo FNDE, que encaminhará o processo para a adoção das medidas de exceção visando a regularização dos créditos.

Art. 22 As unidades do FNDE ou as Secretarias responsáveis pela formulação das políticas e diretrizes do PAR emitirão, pelo SIGPC, parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso.

Art. 23 Quando o município, o estado ou o Distrito Federal não apresentar ou não tiver aprovada a sua prestação de contas por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas acompanhadas de documentação comprobatória ao FNDE/MEC.

§ 1º - Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º - Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º - É de responsabilidade do gestor sucessor a instituição obrigatória da Representação, nos moldes legais, exigida a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. qualquer documento disponível referente a transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;
- II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III. qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e
- IV. documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do município, do estado ou do Distrito Federal perante o FNDE.

§ 4º - A Representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º - Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

Art. 24 O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e em tirão no SIGPC, parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações.

VII - DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os critérios e os procedimentos a serem observados para o acerto do Termo de Compromisso, alterações, reatuação das subações, repasse serão tratados nos Termos de Compromissos, desde que, não colidam com as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 29, de 1º de junho de 2007.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Governo do Estado do Paraná

Secretaria da Educação

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional

Programa Estadual de Transporte Escolar

O Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE) tem como objeto o transporte escolar dos alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual de Educação.

O PETE (Lei Estadual nº 14.584, de 22 de dezembro de 2004 e Resolução nº 777/2013 -GS/SEED) é composto de recursos financeiros com a finalidade de manutenção do transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Têm direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural e urbana, matriculados na Rede Estadual e que residam a uma distância igual ou superior a 2 000 m das escolas em que estão matriculados, exceto os alunos com justificativa de risco no trajeto, dificuldade de locomoção ou outro.

No Estado do Paraná, o transporte dos alunos da rede pública estadual é regulamentado pela Lei nº 11.721, de 20 de maio de 1997, alterada pela Lei nº 17.568 de 15 de maio de 2013, e normatizado pela Resolução nº 777/2013 - GS/SEED.

O serviço do transporte escolar é realizado pelos municípios, com recursos provenientes da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) do Estado por meio do PETE, e recursos dos próprios dos municípios. Os recursos federal e estadual são transferidos diretamente aos municípios, em 09 e 10 parcelas respectivamente, dispensando a realização de convênios ou termos de adesão. A adoção do custo aluno/quilômetro é obtido a partir de informações cadastradas pelos municípios no Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET), segundo cálculo definido na Metodologia de Apropriação de Custos do Transporte Escolar do Estado do Paraná.

Em 2013 tornou-se parâmetro os custos reais praticados pelos municípios, o que possibilitou, inclusive, atender antiga reivindicação municipal de considerar a quilometragem no cálculo dos recursos do PETE. Com isso, a Lei tornou o SIGET condição indispensável para a transferência dos recursos Estaduais.

A partir das informações do SIGET, os municípios têm um diagnóstico preciso sobre a realidade do transporte escolar. Com isso, os gestores podem traçar programas e políticas públicas voltadas para a melhoria do transporte dos estudantes.

O SIGET, ferramenta de gestão municipal e estadual criado no Paraná, tem sido reconhecido e requisitado por outros Estados e Municípios brasileiros, devido ao seu ineditismo e também por ser uma ferramenta que permite uma gestão mais eficiente e transparente do transporte escolar.

Informações sobre recursos financeiros do PETE para o exercício de 2018, clique aqui

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR

Rua dos Funcionários, 1323 - Cabral

80035-050 - Curitiba - PR

Localização



PABX: 41 3250-8100

Horário de Atendimento: De segunda à sexta-feira das 8h às 18h

 **Contato**

	MUNICÍPIO	TOTAL PETE 2018
1	ABATIA	108.842,46
2	ADRIANOPOLIS	262.570,66
3	AGUDOS DO SUL	161.326,71
4	ALMIRANTE TAMANDARE	1.011.510,26
5	ALTAMIRA DO PARANA	134.928,01
6	ALTO PARAISO	120.637,09
7	ALTO PARANA	94.171,55
8	ALTO PIQUIRI	128.756,62
9	ALTONIA	177.509,54
10	ALVORADA DO SUL	163.092,63
11	AMAPORA	54.800,00
12	AMPERE	322.053,64
13	ANAHY	80.540,06
14	ANDIRA	207.592,63
15	ANGULO	62.404,73
16	ANTONINA	413.896,64
17	ANTONIO OLINTO	233.812,28
18	APUCARANA	855.394,08
19	ARAPONGAS	1.248.582,15
20	ARAPOTI	241.203,32
21	ARAPUA	107.273,61
22	ARARUNA	142.712,00
23	ARAUCARIA	2.429.419,94
24	ARIRANHA DO IVAI	99.745,30
25	ASSAI	150.594,16
26	ASSIS CHATEAUBRIAND	337.351,88
27	ASTORGA	254.778,87
28	ATALAIA	99.081,31
29	BALSA NOVA	512.081,07
30	BANDEIRANTES	606.533,86
31	BARBOSA FERRAZ	203.278,22
32	BARRA DO JACARE	87.407,90
33	BARRACAO	251.016,93
34	BELA VISTA DA CAROBA	110.973,84
35	BELA VISTA DO PARAISO	308.614,75
36	BITURUNA	1.024.279,47
37	BOA ESPERANCA	79.414,08
38	BOA ESPERANCA DO IGUACU	82.356,28
39	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	404.177,69
40	BOA VISTA DA APARECIDA	149.525,52
41	BOCAIUVA DO SUL	353.406,44
42	BOM JESUS DO SUL	163.703,92
43	BOM SUCESSO	95.679,52
44	BOM SUCESSO DO SUL	101.488,41
45	BORRAZOPOLIS	101.893,24
46	BRAGANEY	150.017,51
47	BRASILANDIA DO SUL	73.191,22
48	CAFEARA	72.504,16

199	MANDAGUACU	146.131,97
200	MANDAGUARI	416.394,34
201	MANDIRITUBA	666.289,89
202	MANFRINOPOLIS	114.676,35
203	MANGUEIRINHA	476.020,66
204	MANOEL RIBAS	407.569,46
205	MARECHAL CANDIDO RONDON	329.354,59
206	MARIA HELENA	61.943,29
207	MARIALVA	359.371,57
208	MARILANDIA DO SUL	120.108,69
209	MARILENA	55.295,44
210	MARILUZ	136.013,60
211	MARINGA	1.055.270,05
212	MARIOPOLIS	109.335,13
213	MARIPA	97.224,71
214	MARMELEIRO	194.416,54
215	MARQUINHO	171.240,72
216	MARUMBI	33.373,10
217	MATELANDIA	250.942,86
218	MATINHOS	262.916,39
219	MATO RICO	209.800,14
220	MAUA DA SERRA	87.620,46
221	MEDIANEIRA	801.804,32
222	MERCEDES	97.474,26
223	MIRADOR	70.616,41
224	MIRASELVA	67.041,54
225	MISSAL	306.093,63
226	MOREIRA SALES	168.297,83
227	MORRETES	517.818,77
228	MUNHOZ DE MELLO	65.000,26
229	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	56.314,60
230	NOVA ALIANCA DO IVAI	26.371,76
231	NOVA AMERICA DA COLINA	53.413,82
232	NOVA AURORA	227.066,00
233	NOVA CANTU	90.058,55
234	NOVA ESPERANCA	160.749,01
235	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	101.335,01
236	NOVA FATIMA	73.885,11
237	NOVA LARANJEIRAS	463.206,63
238	NOVA LONDRINA	138.761,07
239	NOVA OLIMPIA	81.759,08
240	NOVA PRATA DO IGUACU	170.773,33
241	NOVA SANTA BARBARA	98.635,99
242	NOVA SANTA ROSA	82.290,36
243	NOVA TEBAS	259.445,60
244	NOVO ITACOLOMI	119.100,92
245	ORTIGUEIRA	833.940,83
246	OURIZONA	60.618,21
247	OURO VERDE DO OESTE	96.920,33
248	PAICANDU	85.686,45